



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127203-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado AROLDO CRISPIM PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/26ª Vara Cível**
Processo nº: **1127203-79.2024.8.26.0100**
Apelante (s): **UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**
Apelado (s): **AROLDO CRISPIM PEREIRA**
Juiz Prolator: Daniel Lucio da Silva Porto

VOTO N.º 33.818

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e compensação por danos morais. Insurgência da ré a fim de afastar compensação por danos morais ou, ao menos, reduzir o seu valor, ora fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pedido de justiça gratuita, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, prestadora de serviços a pessoas idosas. Condenação adequada e quantia justa. Ausência de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da condenação. Recurso desprovido.

UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL apela da r. sentença de fls. 120/125, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com compensação por danos morais, ajuizada por **AROLDO CRISPIM PEREIRA**, assim decidiu:

“Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício da parte autora; (ii) condenar a parte ré à restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício da parte autora, corrigidas desde

cada desconto e com juros de mora a partir da citação; e (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação. Em relação aos danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem seguir os seguintes parâmetros: a) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso/prejuízo e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a citação; b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: b.1) entre a citação e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC/02); b.2) com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Alega que o contrato celebrado entre ela, apelante, e o apelado é regular, inexistindo ato ilícito de sua parte, mas que, mesmo assim, demonstrou, em primeira instância, estar disposta a realizar acordo e restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do requerente.

A apelante sustenta não ser cabível a condenação à reparação por danos morais, uma vez que esta exigiria “a comprovação da repercussão do dano na esfera do direito da personalidade, não podendo se falar que o desconto de valores ínfimos no benefício

previdenciário denote abalo extrapatrimonial capaz de ensejar a reparação pretendida” (fls. 148).

Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que seja afastada a condenação à compensação por danos morais ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado.

Ademais, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, por se tratar de instituição sem fins lucrativos prestadora de serviços à pessoa idosa.

Nas contrarrazões, o apelado reforçou a irregularidade do contrato que levou aos descontos em seu benefício previdenciário e enfatizou, ainda, os danos sofridos em decorrência desses débitos.

Por fim, o requerente fez referência a matéria jornalística que contém o valor da arrecadação anual da requerida para impugnar o pedido de gratuidade da justiça apresentado na apelação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 154/155) e respondido (fls. 160/166).

É o relatório.

Inicialmente, deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita à apelante. Nota-se que a associação não apresentou qualquer documentação financeira ou contábil que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo insuficiente a natureza de entidade sem fins lucrativos para dar ensejo à

concessão da benesse.

Ademais, salienta-se que a apelante efetuou o recolhimento do preparo (fls. 154/155), o que contraria a alegação de hipossuficiência, afastando-se do entendimento consolidado pela Súmula nº 481, do C. STJ.

A associação insurge-se tão somente contra a parcela da sentença que a condenou ao pagamento de compensação por danos morais, objetivando o seu afastamento ou, ao menos, a redução do valor arbitrado na sentença apelada. O recurso, contudo, não comporta provimento.

A respeitável sentença é acertada ao condenar a apelante ao pagamento de compensação por danos morais, uma vez que foram realizados descontos indevidos em benefício previdenciário do apelado. Considera-se que esta conduta basta para configurar violação aos direitos da personalidade, tendo em vista que os descontos privaram injustamente o autor de valores necessários ao seu sustento.

Assim, caracteriza-se o dano moral, sendo justificado o arbitramento de compensação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequada e proporcional à espécie.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DESCONTO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência.
Reconhecimento da inexistência de relação
contratual entre as partes com a consequente
devolução dos valores descontados
indevidamente e fixação de compensação por

danos morais. Insurgência da ré com o propósito de afastar compensação por danos morais ou, ao menos, reduzir o seu valor. Pretensão do autor de majoração dos danos moais, fixados em R\$ 5.000,00. Caracterização do dano moral pela violação dos direitos da personalidade, com privação de valores essenciais ao sustento do autor, que é pessoa idosa e vulnerável. Valor da compensação majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia que se afigura razoável e proporcional, consoante os precedentes desta Câmara. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor da condenação. Recurso da associação/ré desprovido e recurso da apelante/autor provido.

(TJSP; Apelação Cível
1000072-25.2024.8.26.0326; Relator (a): Alberto
Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro:
15/10/2024)

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente. Questão incontroversa, pois não impugnada pela entidade. Recurso do autor. Mérito recursal cinge-se à existência de dano moral compensável. Caracterização do dano moral pela violação do

direito de personalidade, com privação de valores essenciais ao sustento do autor. Compensação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se afigura razoável e proporcional, consoante os precedentes desta Câmara. Pertinência da fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), diante da ausência de relação contratual entre as partes. Afastada a aplicação de honorários sucumbenciais por equidade, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 15% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono do autor. Custas e despesas processuais designadas à parte ré. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1003554-18.2024.8.26.0637; Relator (a): Alberto
Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro:
07/02/2025)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Quanto aos honorários sucumbenciais, majoro para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Alberto Gosson
(Relator)